

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: g9h1y42q  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  22/01/2025  Projeto de lei nº 37/2025  Protocolo nº 164/2025  Processo nº 121/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Beto Dois a Um</p>		

## **DISPÕE SOBRE O DESTINO DE ANIMAIS RESGATADOS NO ESTADO DE MATO GROSSO.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

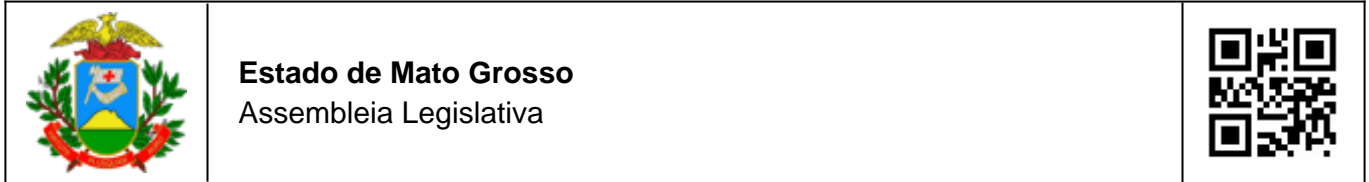
**Art. 1º** Os animais resgatados vítimas de abuso, maus-tratos, feridos ou mutilados, conforme previsto no Art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, deverão ser tratados de acordo com as seguintes disposições:

**§ 1º** Quando se tratar de animais silvestres, as seguintes diretrizes deverão ser seguidas:

- I – A reintrodução ao meio selvagem deverá ser priorizada, especialmente em áreas protegidas, reservas naturais ou unidades de conservação, desde que compatível com a saúde e o bem-estar do animal.
- II – Caso a reintrodução ao ambiente natural não seja possível ou recomendada por motivos de saúde ou adaptação, os animais deverão ser encaminhados a zoológicos, centros de reabilitação, ou outras instituições especializadas, preferencialmente públicas ou que possuam políticas de acesso gratuito ou de baixo custo para a população.
- III – Para animais cuja reabilitação não seja possível, deverá ser considerado o encaminhamento para santuários ou espaços adequados que garantam a qualidade de vida do animal, sem prejuízo do seu bem-estar.

**§ 2º** Quando se tratar de animais domésticos ou animais com características de espécies exóticas, as seguintes medidas deverão ser observadas:

- I – Os animais deverão ser avaliados por profissionais capacitados para definir seu estado de saúde, comportamento e necessidades específicas.
- II – Caso o animal esteja apto à adoção, deverá ser encaminhado para entidades de proteção animal, ONGs ou associações que possuam finalidade social voltada para a defesa e proteção dos animais, com, no mínimo, dois (dois) anos de funcionamento.
- III – Caso a adoção por meio de entidades não seja viável, os animais poderão ser encaminhados a adotantes particulares, desde que o perfil do adotante seja compatível com as necessidades do animal, o que deverá ser analisado pela autoridade pública competente, com garantia de acompanhamento pós-adoção para assegurar o bem-estar do animal.
- IV – Para animais que não se adaptem ao convívio doméstico ou que possuam necessidades especiais de



cuidado, deverá ser oferecida alternativa de permanência em abrigo ou instituição com estrutura para o seu manejo adequado.

V – Os animais domésticos não poderão ser devolvidos aos seus antigos tutores se estes forem identificados como responsáveis por abusos ou maus-tratos, salvo em situações excepcionais e/ou mediante decisão judicial.

**§ 3º** Fica facultado aos órgãos competentes, incluindo a Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), a adoção de medidas adicionais para o bem-estar dos animais resgatados, incluindo o fornecimento de atendimento veterinário, abrigo temporário e acompanhamento de seu estado físico e psicológico até que uma solução definitiva seja tomada.

**Art. 2º** A efetivação das medidas previstas nesta lei será realizada por meio de parcerias, contratos ou convênios firmados entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) e entidades públicas ou privadas, organizações não governamentais (ONGs), ou outras instituições especializadas na proteção e cuidado dos animais, com a criação de um setor competente dentro da SEMA responsável pela coordenação, acompanhamento e fiscalização dessas ações.

**Art. 3º** O acompanhamento das investigações relativas a maus-tratos ou abusos contra animais, em consonância com a legislação vigente, será promovido pela Delegacia Especializada de Meio Ambiente (DEMA), que deverá atuar de forma integrada com os demais órgãos competentes, visando à responsabilização dos infratores e à proteção dos animais.

**Art. 4º** Fica estabelecida a criação de um sistema de cadastro e acompanhamento dos animais resgatados, com a participação de entidades de proteção animal e a colaboração da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), que deverá garantir o cumprimento das medidas previstas nesta lei e assegurar a adoção responsável e o controle do destino dos animais.

**Art. 5º** Os órgãos competentes, em parceria com organizações não governamentais, a SEMA e a sociedade civil, deverão fomentar programas educativos sobre bem-estar animal, abordando o respeito aos direitos dos animais e incentivando a adoção responsável.

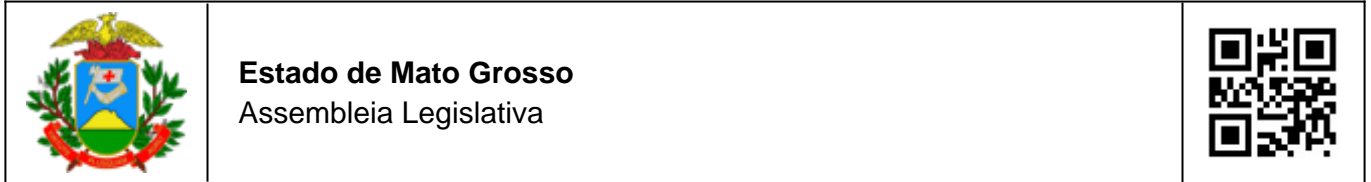
**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa estabelecer diretrizes claras e específicas para o tratamento e destinação de animais resgatados que foram vítimas de abusos, maus-tratos, ferimentos ou mutilações no Estado de Mato Grosso, com o intuito de garantir a proteção, o bem-estar e a dignidade desses animais, em consonância com os preceitos da legislação nacional e internacional sobre direitos dos animais.

Nos últimos anos tem se intensificado a conscientização sobre a crueldade contra os animais e a falta de uma regulamentação estadual que oriente o destino adequado dos animais resgatados torna-se uma lacuna no sistema de proteção animal. Este projeto visa, portanto, preencher essa lacuna, oferecendo uma abordagem estruturada e eficaz para a gestão desses animais, assegurando que recebam o tratamento necessário, bem como os cuidados veterinários e psicológicos adequados.

Em relação aos animais silvestres, a proposta contempla as diretrizes para sua reabilitação e possível reintrodução ao seu habitat natural, priorizando áreas protegidas e reservas naturais, quando possível. Para os casos em que a reabilitação não for viável, a proposta garante a destinação para centros especializados



que proporcionem a reabilitação contínua ou mesmo o encaminhamento a santuários que assegurem um ambiente adequado, livre de novos abusos.

Já no caso dos animais domésticos, a proposta de lei detalha as formas de avaliação e destino dos animais resgatados, com foco na adoção responsável e no acompanhamento pós-adoção, evitando que esses voltem a ser vítimas de maus-tratos por seus antigos tutores. Além disso, propõe a criação de um sistema de cadastro e acompanhamento dos animais resgatados, fortalecendo a rede de proteção e garantindo o controle sobre a situação de cada animal.

Destaca-se também a colaboração com as entidades de proteção animal, ONGs e outras instituições especializadas, reforçando a ideia de que o enfrentamento de abusos e maus-tratos contra animais é uma responsabilidade compartilhada entre o poder público e a sociedade civil organizada. Além disso, o projeto prevê a criação de programas educativos, voltados à sensibilização da população sobre a importância do bem-estar animal e da adoção responsável.

A proposta também considera a criação de um setor competente dentro da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), que coordenará as ações de acolhimento e acompanhamento dos animais, além de promover a articulação com outras esferas do poder público, como a Delegacia Especializada de Meio Ambiente (DEMA), para garantir que os responsáveis por abusos sejam devidamente responsabilizados.

Dessa forma, este projeto de lei visa não apenas fornecer uma resposta rápida e eficaz aos animais resgatados, mas também fortalecer a rede de proteção animal no Estado de Mato Grosso, assegurando que esses seres vivos recebam a atenção e os cuidados que merecem, de acordo com os princípios do respeito à vida e à dignidade dos animais.

Portanto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Janeiro de 2025

**Beto Dois a Um**  
Deputado Estadual